



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.697 - DF (2013/0125776-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JANE DE FREITAS PIRES E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(S)
RUBENS ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRAVADO : DAVID LECHTIG GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO ARRUDA MOURA
JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO APERFEIÇOAMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.697 - DF (2013/0125776-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JANE DE FREITAS PIRES E OUTROS contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de impossibilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial e incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

Sustentam os agravantes que a matéria do recurso foi prequestionada, pois opuseram embargos de declaração em face das decisões do Tribunal de origem, “expondo de forma clara seus fundamentos contra a decisão impugnada, colacionando jurisprudência relativa ao tema de forma completa, rebatendo todos os pontos das referidas decisões”.

Alegam que não pretendem reexaminar o conjunto fático-probatório. Reiteram, ainda, as razões de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.697 - DF (2013/0125776-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por JANE DE FREITAS PIRES E OUTROS contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 5º, LV, da CF e 330, I, 333, I e II, e 368 do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ANUÊNCIA DO LOCADOR E TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. HONORÁRIOS.

1 – Firmado o contrato de venda de fundo de comércio sob condição suspensiva, consistente na anuência do locador do imóvel quanto transferência da locação para os adquirentes, não implementada a condição o contrato não se aperfeiçoa.

2 – Honorários fixados em valor razoável, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado, que devem ser mantidos.

3 – Apelação não provida. (e-STJ fl. 136)

Sustentam, as ora agravantes, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas. Alegam que houve erro na valoração da prova, uma vez que o inadimplemento da condição suspensiva foi causada pelos agravados, e não pelas agravantes.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 5º, LV, da CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a via eleita é inadequada para dirimir eventual contrariedade, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, assinalo que a questão relativa aos cerceamento de defesa não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deve ser provocado via embargos declaratórios, para que delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimento do vício verificado.

No que se refere à valoração das provas, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

4. O exame das questões atinentes à má valoração da prova não escapa ao revolvimento de prova, já que o Tribunal de origem entendeu configurado o esbulho praticado pelo réu e a sua responsabilidade em reparar os danos materiais a partir dos elementos fáticos constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1264332/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 29/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/03/2013)

Registro, por fim, que rever as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu que o contrato não se aperfeiçoou em razão da não implementação da condição suspensiva, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0125776-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.697 / DF**

Números Origem: 20100110477179AGS 206626420108070001 477178720108070001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANE DE FREITAS PIRES E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(S)
RUBENS ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRAVADO : DAVID LECHTIG GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO
FERNANDO ARRUDA MOURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANE DE FREITAS PIRES E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(S)
RUBENS ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRAVADO : DAVID LECHTIG GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO
FERNANDO ARRUDA MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.